



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000039-20.2023.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante TIAGO HENRIQUE DA SILVA POMPOLIM (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MAGAZINE LUIZA S/A e APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000039-20.2023.8.26.0213

Apelante: Tiago Henrique da Silva Pompolim

Apelados: Magazine Luiza S/A e Apple Computer Brasil Ltda

Comarca: Guará

Voto nº 09594

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos morais. Recurso da requerente que objetiva a procedência da demanda. Aquisição de aparelho celular (iPhone). Fabricante “Apple” que passou a comercializar o produto sem fonte de alimentação de energia. Venda casada. Inocorrência. Acessório pretendido que não impede o funcionamento do aparelho. Aquisição do acessório de marca diversa de livre escolha do consumidor ou adesão à política ambiental proposta pela ré, no sentido de realizar a alimentação do aparelho adquirido através de outras fontes com entrada USB. Ausência de condicionamento. Dever de informação cumprido. Ilícito não verificado. Confirmação de improcedência da demanda. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos morais movida por TIAGO HENRIQUE DA SILVA POMPOLIM em face de MAGAZINE LUIZA S.A. e APPLE COMPUTER BRASIL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

LTDA..

Recorre a parte autora (fls. 227/242), sustentando, em suma, que a segunda apelada além de não fornecer o equipamento necessário e essencial ao uso do aparelho, exige que o carregador adquirido pelo consumidor seja fornecido pela segunda ré, indicando que o uso de aparelho de outra marca pode danificar o aparelho; que a prática de comercializar o telefone móvel sem o carregador/adaptador, configura prática de venda casada, porque impõe ao consumidor a aquisição em separado do citado produto; que é clara a ilegalidade praticada pelas apeladas. Requer seja reformada a sentença e julgada procedente a demanda.

A apelada Magazine Luiza S.A. apresentou contrarrazões às fls. 246/249.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, encontra-se isento de preparo e respondido, devendo ser processado.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 542).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos morais movida por TIAGO HENRIQUE DA SILVA POMPOLIM em face de MAGAZINE LUIZA S.A. e APPLE COMPUTER BRASIL LTDA..

Inicialmente, trata-se de ação em que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, figurando de um lado a parte autora, como consumidora e, de outro, as corrés, como fornecedoras de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigos 2º e 3º, do referido “Códex”.

Depreende-se dos autos que as apeladas teria informado seus consumidores acerca da necessidade de aquisição de fonte de alimentação do aparelho celular adquirido, pois este não viria acompanhado do respectivo acessório e, ainda, justificando a segunda ré que deixou de fornecer o adaptador de tomada a nível global desde 2020, visando a preservação do meio ambiente e redução de lixo eletrônico.

Verifica-se que o acessório do aparelho celular adquirido não é essencial para o funcionamento do produto, inexistindo indícios de risco na aquisição de marca diversa (desde que certificado pela ANATEL) e, ainda, pode o consumidor se valer de outros meios para realizar o carregamento do aparelho adquirido, através de bases de carregamento compatíveis com a entrada USB, motivo pelo qual não entendo a hipótese como venda casada.

Ademais, saliente-se que a parte ré cumpriu o dever de informação, sendo pública a sua decisão de não mais fornecer a base carregadora, visando a preservação do meio ambiente, o que está em consonância com a liberdade econômica de sua atividade, sem descuidar da liberdade do consumidor em adquirir o produto, mesmo sabendo que o componente carregador não o acompanhará, aderindo à política de preservação ambiental proposta pela fabricante e realizando o carregamento através de outras fontes de energia ou, ao contrário, adquirindo outra base carregadora, caso assim prefira, e, ainda, não adquirindo o produto da marca ré, estando preservada a sua liberdade de escolha.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes deste Eg.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal Bandeirante:

“Recurso inominado Venda de celular com cabo USB sem a fonte de alimentação Opção da empresa legítima em razão da livre iniciativa e livre concorrência Inexistência de venda casada ou de violação aos deveres de publicidade Ausência do acessório que não impede funcionamento do aparelho Inocorrência de danos morais Sentença mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46 da Lei nº 9.099/95 Recurso improvido.” (Recurso Inominado Cível nº 1001486-81.2021.8.26.0417, 3ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal, Relator Arnaldo Luiz Zasso Vaderrama, j. 30.06.2022).

“Recursos inominados. Direito do consumidor. Legitimidade do fornecedor do produto, que integra a cadeia de consumo. Venda de aparelho celular apenas com o cabo carregador compatível, desacompanhado da fonte de alimentação. Venda casada. Inocorrência. Acessório pretendido que não impede o funcionamento do aparelho. Ausência de condicionamento. Dever de informação cumprido. Recursos providos.” (Recurso Inominado Cível 1004210-30.2021.8.26.0297; Relator Rafael Almeida Moreira de Souza, 1ª Turma Cível e Criminal de Jales, j. 15.10.2021).

Inexistindo a prática de venda casada, abusividade e/ou ilicitude na conduta da apelante, é de rigor a manutenção da sentença, não havendo que se falar em obrigação de fazer por qualquer das requeridas, tampouco em dever de indenizar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, e, com fundamento no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de R\$1.000,00 para R\$1.500,00, observada a gratuidade de justiça.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator